



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 5975

Institui e inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município a **Semana Municipal do Lixo Zero** e dá outras providências.

Autoria: Dr. Palmieri.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituída, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, a **Semana Municipal do Lixo Zero**, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - A Semana Municipal do Lixo Zero será realizada anualmente como instrumento de política pública socioambiental, tendo por objetivos:

I - proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral;

II - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos no Município;

IV - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

V - incentivar o consumo consciente;

VI - realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município;



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 5975

2

VII - disseminar a produção científica e acadêmica sobre a temática.

Art. 3º - Para a execução desta lei, o Executivo Municipal poderá fazer parcerias com a iniciativa privada, terceiro setor, instituições educacionais e de pesquisa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 12 de dezembro de 2024.

**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS
(ADILSON DA FARMÁCIA)
Presidente**

PL nº 220/24
Proc. n.º 339/24